



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020657-82.2020.5.04.0241**

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/11/2021

Valor da causa: R\$ 294.044,37

Partes:

RECORRENTE: MARIO ANDRE DE BARROS DA COSTA

ADVOGADO: JOSE FABRICIO FURLAN FAY

RECORRENTE: MARIO ANDRE DE BARROS DA COSTA - SUCESSÃO DE

ADVOGADO: JOSE FABRICIO FURLAN FAY

RECORRIDO: DROGARIA FARMAPRECO LTDA

ADVOGADO: LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020657-82.2020.5.04.0241 (ROT)
RECORRENTE: MARIO ANDRE DE BARROS DA COSTA, MARIO ANDRE DE BARROS DA COSTA - SUCESSÃO DE
RECORRIDO: DROGARIA FARMAPRECO LTDA
RELATOR: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. REPARAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Tratando-se de atividade de risco, o dever de reparação pelos prejuízos decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional deve ser analisado à luz da teoria da responsabilidade objetiva, não havendo necessidade de perquirir acerca da culpa decorrente de ato ilícito comissivo ou omissivo do empregador, bastando, para tanto, a identificação do dano e do nexo causal. Aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**

Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE RECLAMANTE.**

Intime-se.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2022 (segunda-feira).

RELATÓRIO



Inconformadas com a sentença, as partes interpõem recursos.

A reclamada, em suas razões recursais, busca a reforma da sentença quanto aos seguintes tópicos: acidente de trabalho, excludente de responsabilidade civil, indenização por danos morais e materiais.

Já a parte reclamante busca a reforma da sentença quanto à indenização por danos morais.

Com contrarrazões, sobem os autos a este Tribunal e são distribuídos na forma regimental.

Pelo contexto fático do processo (alegações e provas), verifica-se que o contrato de trabalho teve vigência de 01-03-2016 a 23-05-2019, quando o obreiro foi vítima fatal de acidente de trabalho. Desempenhou a função de motociclista, com o recebimento do salário mensal de R\$ 2.827,12.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ação ajuizada em 14-09-2020.

1. RECURSOS DAS PARTES. ANÁLISE CONJUNTA DA MATÉRIA COMUM.

1.1 ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Sustenta a reclamada que, conforme comprovado nos autos, o acidente de trânsito ocorrido somente se deu por culpa exclusiva de terceiro, qual seja o Sr. Adão Luis de Souza Barbosa. Aduz que é fato que, em 23-05-2019, o Sr. Mário Andrade foi vítima fatal de acidente automobilístico a que não deu causa. Destaca que é fato comprovado através do boletim de ocorrência, anexo ao processo, que o responsável pelo acidente de trânsito com morte foi o condutor do veículo Ford Ka, que apresentava visíveis sinais de embriaguez, estava em alta velocidade e ultrapassou o sinal vermelho, o que provocou a perda do controle do veículo e ocasionou o acidente com a morte do requerente. Defende que não contribuiu para ocorrência do evento e que sempre agiu de forma preventiva e protetiva para com seu funcionário, não podendo se cogitar sobre qualquer omissão ou qualquer ação que tenha provocado o acidente. Assim, requer seja reformada a sentença para afastar o reconhecimento de sua responsabilidade, bem como para afastar a condenação imposta ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Sucessivamente, caso mantida a condenação, requer sejam ajustados os valores para considerar os valores já quitados a título de indenização securitária, bem como os valores despendidos pelo INSS, a título de pensionamento. Por fim, menciona que prestou toda assistência necessária à família da vítima, pagou as despesas de velório e enterro, bem como contratou e pagou seguro de vida, com intuito de



minimizar eventual dor de seus funcionários ou de seus familiares, o qual, conforme documento anexo, emitido pela própria seguradora, já foi pago à família do requerente. Requer, assim, a exclusão da condenação da indenização por danos morais e materiais. Sucessivamente, em caso de manutenção da sentença, requer seja amortizado os valores já alcançados aos autores, a título de indenização securitária, bem como seja o pensionamento limitado a diferença de valor, entre o auferido pelo Sr. Mário em vida e os valores pagos a título de pensionamento, tanto pelo Ente Federal, quanto os valores recebidos a mesmo título do motorista responsável pelo acidente. Por fim, defende que não há falar em pensionamento até o atingimento da idade de 25 anos, na medida em que a obrigação legal se encerra aos 18 anos de idade.

Já a parte autora assevera que o *de cujus* deixou um filho de 11 anos, que de forma abrupta teve ceifado o convívio com o pai, situação potencialmente capaz de causar inúmeros distúrbios psicológicos ao longo de toda vida, quer seja pela falta, quer seja pela perda, ainda mais da forma traumática que se deu. Aduz incontroversa a total ausência de culpa ou responsabilidade do *de cujus* no acidente, bem como que a reclamada explora atividade de risco, razão pela qual deve arcar com os ônus decorrentes de sua atividade econômica. Dessa forma, requer seja o recurso provido, com a majoração do *quantum* arbitrado à título de dano moral.

Análise.

Assim está fundamentada a sentença de origem:

"É incontroverso nos autos que o acidente sofrido por Mario André de Barros da Costa ocorreu quando ele prestava serviços para a reclamada, em 23/05/2019, ocasionando seu óbito, conforme CAT das fls. 80-81.

[...]

Reconheço, portanto, como aplicável a teoria do risco na reparação civil por acidente do trabalho no caso em tela, tendo em vista que o evento danoso ocorreu já quando em vigência o novo Código Civil.

Aplicável a teoria do risco, se faz necessário apenas comprovar o fato, o dano e o nexo causal entre o fato e o dano, sem se perquirir acerca da culpa da ré.

Conforme já referido, o fato (acidente) é incontroverso e os danos estão demonstrados na certidão de óbito (fl. 83).

No caso dos autos, ainda que o acidente ocorra em decorrência de ato de terceiro (motorista do outro veículo - fl. 135), não pode ser olvidado que a atividade desempenhada pelo empregado falecido para reclamada, era de entregas com motocicleta, a qual é entendida como de risco alto para acidentes, em virtude das peculiares condições de trabalho às quais é exposto o trabalhador.



Sinala-se que diante da função contratada, a maximização do risco decorre da própria atividade realizada para a reclamada e desenvolvida em seu benefício, não podendo as consequências serem suportadas exclusivamente pelo trabalhador.

[...]

Observa-se que o fato de o acidente ter ocorrido por culpa de terceiro não afasta a responsabilidade objetiva do empregador, uma vez que o risco da atividade envolve, justamente, todos os fatores suscetíveis de gerar o evento danoso, facultando-se ao empregador buscar o ressarcimento cabível contra o causador, se assim entender, mas sem que tal conduta afaste o dever de indenizar decorrente do vínculo laboral. Nessa linha, decisão proferida pelo TST em caso semelhante:

[...]

Nesse diapasão, reconheço a responsabilidade da demandada, restando evidenciado o dever de indenizar.

[...]

Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho é devido, pois, alimentos para quem a vítima os devia. Em relação aos filhos menores há presunção de dependência.

Assim, é devido o pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensionamento ao filho do trabalhador falecido.

Para o cálculo do valor deve ser levado em conta a data do óbito, bem como o salário percebido à época do infortúnio, e, ainda, que é devido apenas 2/3 do seu valor, pois presume-se que o outro 1/3 a vítima necessitasse para suportar seus próprios gastos pessoais.

Ressalto ainda que o limite temporal para encerrar o direito do filho à pensão é o alcance da idade de 25 anos, segundo jurisprudência consolidada.

Sinala-se, também, que eventual benefício recebido da Previdência Social não deve ser deduzido da base de cálculo da indenização imposta, visto que possui natureza jurídica diversa. A indenização ora fixada decorre de ato ilícito, tendo natureza de reparação dos prejuízos e não de prestação alimentícia em sentido próprio, como aquela paga pela Previdência Social, não se confundido com o caráter alimentar imputado ao salário.

Igualmente prêmio decorrente de seguro de vida não deve ser deduzido na presente, pois igualmente possui natureza diversa. Ademais, sequer restou comprovado o pagamento da apólice (fls. 88-89) em face da parte autora. Observa-se que não estão sendo cobradas na presente despesas decorrentes do funeral (fls. 90-92).

Devem ser considerados, portanto, os seguintes fatores para a estipulação do indenizatório: que o quantum pedido de pagamento em parcela única impõe a redução do valor devido ao longo dos anos, que deve ser computado 2/3 da remuneração de R\$ 2.013,00 (fl. 77), ou seja, R\$ 1.342,00, além da data do óbito (23/05/2019) e ainda que o valor é devido considerando a data em que o beneficiário completaria 25 anos, ou seja, 05/10/2033 (fl. 45).

Assim, levando em conta tais fatores, arbitro a indenização pelo pensionamento devido, a ser paga em parcela única no valor de R\$: 180.000,00.



Defiro, pois, o pagamento de indenização por danos materiais, em razão do falecimento da vítima em parcela única, no valor total de R\$ 180.000,00.

[...]

O dano moral, em decorrência do falecimento do pai, deve ser deferido.

[...]

Deve ser observado ainda que a parte demandante reconhece que a empresa demandada prestou assistência, tendo custeado o velório de seu funcionário, tendo agido sempre de forma humana e solidária com a família (fl. 96).

Nesse diapasão, levando em conta os parâmetros referidos, somados à inobservância pela reclamada das normas de proteção e segurança do trabalhador, a natureza gravíssima da ofensa (morte do obreiro), bem como o disposto no art. 223-G da CLT, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 60.000,00.

Entendo que o valor fixado além de atender aos pontos antes mencionados, observa também os critérios pedagógico, punitivo e reparador, balizadores da reparação do dano moral, instigando a reclamada a tomar as devidas e necessárias precauções no intuito de diminuir a possibilidade de ocorrência de acidentes a atingir a coletividade dos seus empregados.

Defiro, assim, o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 60.000,00, dividido entre os reclamantes em partes iguais." - ID. efeebd - Págs. 8 a 14.

A responsabilidade civil da empregadora por eventuais moléstias suportadas pelo trabalhador somente lhe será imputada quando suficientemente evidenciado que o sinistro apresenta um nexo de causalidade ou concausalidade com o mister desenvolvido na empresa ré e que esta agiu com dolo ou culpa para ocorrência do sinistro (conduta humana ilícita), exceto se as funções desempenhadas pelo trabalhador forem consideradas de risco, não sendo necessário, em tais casos, prova efetiva da conduta ilícita da empresa.

No caso, considerando-se a prova documental encartada ao feito, bem como as alegações das partes, tem-se por incontroverso o acidente de trânsito fatal ocorrido com o trabalhador, em 23-05-2019.

Por sua vez, a ré se defendeu sob a alegação de que não possuiria responsabilidade sobre o dano em razão de culpa exclusiva de terceiro.

Tal qual a Juíza de origem, entendo incontroversa a existência do acidente de trabalho e presentes o dano e o nexo causal entre o acidente e as atividades laborais.

Passo à análise da responsabilidade da reclamada.

Em regra, a responsabilidade civil do empregador é examinada à luz da teoria subjetiva, exigindo, para sua configuração, a presença simultânea de três elementos: o dano ou prejuízo decorrente de acidente



típico ou doença ocupacional a ele equiparada, o nexo causal entre a lesão e as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, bem como a culpa do empregador. Nesse sentido, os artigos 7º, XXVIII e XXII, da Constituição, 157 da CLT e 186 e 927 do CC dispõem sobre o dever de o empregador disponibilizar um ambiente de trabalho seguro e capaz de evitar acidentes ou doenças ocupacionais, sob pena de indenizar o trabalhador pelos prejuízos sofridos.

Contudo, quando o acidente do trabalho resultar de uma atividade que, por sua natureza, ofereça risco acentuado ao trabalhador, a responsabilidade deve ser analisada com base na teoria objetiva, bastando, para tanto, apenas a prova do dano sofrido e do nexo causal, não havendo a necessidade de perquirir acerca da culpa decorrente de ato ilícito comissivo ou omissivo do empregador. É nesse sentido o parágrafo único do artigo 927 do CC.

O risco que atrai a responsabilização objetiva pode ser aferido a partir da comparação entre a atividade que gerou o dano e o nível de exposição dos demais membros da coletividade.

No caso, tenho que a responsabilidade da empresa reclamada é objetiva, porquanto a atividade do autor o expunha a risco acima da média. Não se considera para fins da verificação da responsabilidade o risco a que todas as pessoas estão sujeitas, mas, sim, os riscos a que a pessoa trabalhadora está sujeita para a realização de seu ofício. Assim, é evidente, por exemplo, que todos estamos sujeitos a sofrer acidente de trânsito, mas, se a pessoa trabalha como motorista profissional, este risco é mais elevado, atraindo a responsabilidade objetiva da demandada.

Assim, o conjunto probatório permite que se conclua pela responsabilidade da reclamada, pois presentes os elementos que a justificam.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso da reclamada.

a) Indenização por danos materiais

Em relação ao pensionamento, friso que abrange a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

A indenização por danos materiais, na forma de pensão, especificamente, decorre da redução da capacidade laborativa do empregado e da responsabilidade civil do empregador pela lesão causada, nos termos do artigo 950 do Código Civil: *"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu"*.



Na hipótese, o trabalhador veio a óbito, sendo inquestionável o prejuízo sofrido pela família representada pelo filho menor.

A indenização pode ser fixada em parcela única, pois o artigo 950 do Código Civil, em seu parágrafo único, dispõe que "*o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez*".

O empregado (Mário Andrade) faleceu quando tinha 49 anos de idade, sendo presumível que a sua morte acarretou a redução da renda familiar. Ainda, esclareço que a presente indenização não é compensável com eventual benefício previdenciário ou prêmio de seguro privado, já que possuem naturezas distintas.

A pensão mensal será devida desde a data do acidente (23-05-2019), e para o filho menor (Lucas), a pensão será devida até a data em que alcançar a maioridade civil ou, caso esteja estudando, até completar 25 anos de idade.

Entendo que a adoção de 2/3 da remuneração mensal líquida do "de cujus", arbitrado na origem - R\$ 1.342,00, é adequada à situação em tela, tendo por objetivo facilitar o cálculo das parcelas futuras, nos termos do art. 533, do CPC, bem como considerando que é usual que o falecido utilizasse aproximadamente 1/3 da remuneração com despesas próprias e pessoais.

Por fim, aponto que, nos termos da jurisprudência do TST, é possível a aplicação de um redutor no caso de antecipação dos valores devidos a título de pensão mensal em uma única parcela. Tal possibilidade, informo, decorre da interpretação sistemática que faço dos artigos 944, §ú e 950, §ú, ambos do CC.

E esta 3ª Turma aplica os seguintes critérios quanto ao redutor em comento: a) quando a antecipação do termo final da obrigação for inferior a 10 anos, não cabe a adoção de redutor; b) quando a antecipação do termo final da obrigação for de 10 a 20 anos, incide o redutor de 10%; c) quando a antecipação do termo final da obrigação for superior a 20 anos, aplica-se o redutor de 20%.

No caso, considerando que a antecipação do termo final da obrigação supera 10 anos, aplica-se o redutor de 10%.

Por conseguinte, considerando os critérios utilizados na origem, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

b) Indenização por danos morais

O dano moral é lesão que atinge os direitos da personalidade, como a honra e a imagem, causando dor e sofrimento profundos. A reparação está positivada nos arts. 5º, V da Constituição Federal e 186 do Código Civil.



No caso, não pairam dúvidas sobre a dor moral e emocional que decorre da perda do ente querido. Trata-se de algo inquestionável e imensurável.

O valor a ser arbitrado para a indenização por danos morais deve ser capaz de amenizar o sofrimento vivido pela parte trabalhadora (função compensatória), levando em conta o perfil do ofensor (funções punitiva e socioeducativa). Assim, dentro do possível, deve propiciar às vítimas a sensação de que foi feita justiça, inibindo, por outro lado, a prática pelo empregador de condutas comissivas ou omissivas prejudiciais a quem lhe oferta a mão de obra.

Considerando tais critérios, entendo que o valor fixado na origem, de R\$ 60.000,00, deve ser mantido, não havendo falar em sua diminuição ou majoração. Isso porque o filho menor do ex-empregado, o qual contava com apenas 10 anos de idade, quando do seu falecimento, não terá mais a convivência de seu pai, por responsabilidade da reclamada. Tal perda é inestimável.

Por conseguinte, nego provimento a ambos os recursos.

GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS (RELATOR)

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA

